



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

## PROCURADORIA JURÍDICA

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 015/2023**

**EDITAL Nº 128/2023**

**PROCESSO Nº 143/2023**

**OBJETO:** (SRP) – SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS visando futura e eventual contratação de empresa especializada na administração, suporte, operação e gerenciamento de meio de pagamento para o fornecimento de benefício eventual de alimentação, por meio de crédito em cartão (tipo impresso com código de autenticação barras, ou QR Code ou cartão com leitura via tarjeta ou chip) e aplicativo para celular, contando com sistema de concessão de benefício, vinculação ao CPF do usuário, sistema de gerenciamento, controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de materiais de consumo de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares no município de Agudos - SP), destinados aos usuários da Política de Assistência Social, conforme critérios técnicos e características mínimas obrigatórias, conforme regulado na Lei Municipal Nº 5.743 de 16 de Agosto de 2023.

**ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO**

### SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de análise jurídica sobre as razões recursais apresentadas pelas empresas: **VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA** – CNPJ Nº 06.344.497/0043-41; **ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP** – CNPJ Nº 20.895.286/0001-28; e **MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA** – CNPJ Nº 21.922.507/0001-72. As recorrentes insurgiram-se contra a decisão do pregoeiro sob os seguintes argumentos:

AK



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA</b>
<b>CNPJ Nº</b>	06.344.497/0043-41
<b>RAZÕES DE RECURSO</b>	ausência de observação ao direito e preferência para as micro e pequenas empresas participantes do certame.
<b>PEDIDOS</b>	Pleiteia: <b>a)</b> anulação ou revogação do ato que declarou a empresa BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA como vencedora do certame; <b>b)</b> desclassificação da empresa MEGA VALE; e <b>c)</b> provimento do presente recurso;

<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>ROMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA EPP</b>
<b>CNPJ Nº</b>	20.895.286/0001-28
<b>RAZÕES DE RECURSO</b>	não foi observado o benefício de prioridade de contratação de Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no momento do sorteio e aplicação dos critérios de desempate; e desrespeito ao princípio da publicidade.
<b>PEDIDOS</b>	pleiteia: <b>a)</b> reforma a decisão que classificou igualmente todas as licitantes para o sorteio; <b>b)</b> anulado o sorteio e conseqüente feito novo sorteio aplicando os critérios de desempate; <b>c)</b> excluído do certame as empresas AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA. e C E C IMPORTACAO E COMERCIO DE PRODUTOS MEDICOS LTDA., por não atuarem no ramo exigido em edital;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

	<p><b>d)</b> desenquadramento da empresa MEGA VALE como empresa de pequeno porte ante a extrapolação do limite de faturamento e participação em grupo econômico; <b>e)</b> desenquadramento da empresa VEROCHIQUE como ME/EPP ante a extrapolação do limite de faturamento e participação em grupo econômico; <b>f)</b> desenquadramento da empresa BPF como ME/EPP ante a extrapolação do limite de faturamento e participação em grupo econômico; e <b>g)</b> anulação do certame sob o argumento do portal LicitApp não estar vinculado ao PNCP.</p>
--	---

<b>RAZÃO SOCIAL</b>	<b>MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA</b>
<b>CNPJ Nº</b>	21.922.507/0001-72
<b>RAZÕES DE RECURSO</b>	Insurge-se em face da decisão do pregoeiro sob o argumento que não foi respeitado os critérios de desempate previsto em Lei.
<b>PEDIDOS</b>	Pleiteia seja: <b>a)</b> anulado o ato que declarou a empresa BPF vencedora do certame e concessão do direito de Preferência na contratação, realizando novo sorteio somente entre as beneficiárias; e <b>b)</b> desenquadramento com ME/EPP das empresas VEROCHIQUE E ROM CARD;

138



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

## DO CABIMENTO E TEMPESTIVIDADE

O presente recurso administrativo tem como fundamento o art. 4º, XVIII da Lei 10.520/2002, que prevê o prazo de 03 dias para apresentação das razões do recurso.

A sessão pública ocorreu em 15 de setembro de 2023 (sexta-feira) às 09:00h, as empresas recorrentes manifestaram intenção de recurso.

Os recursos foram protocolados em: 19 de setembro de 2023 pela recorrente **ROMCARD**; e 20 de setembro de 2023, tanto pela empresa **VEROCHEQUE** tanto pela **MEGA VALE**, portanto, realizados dentro do prazo de 03 (três) dias previsto na legislação.

De igual modo, as contrarrazões ao recurso administrativo, protocolado em 22/09/2023 pela recorrente **VEROCHEQUE** e **BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**.

Logo o recurso é adequado e tempestivo.

## DA ANÁLISE DO RECURSO

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 015/2023, realizado via plataforma LicitApp, em 15 de setembro de 2023.

Ante a vedação de taxa negativa prevista no Edital (a.3), todos os licitantes apresentaram proposta com taxa zero, portanto, não houve início da fase de lances, restou, ao final da sessão, o **empate real**.

138



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Nessa situação, conforme subitem 10.25 do Edital: *"No caso de o empate resultar de propostas sem qualquer percentual, ou seja, manifestamente zero, portanto, com empate real, o sorteio ocorrerá entre todos os participantes independente do regime de tributação de acordo com o artigo 49, II da mesma LC 123/06"*, assim, foi realizado sorteio para classificação das propostas entre todos os interessados.

Após realização do sorteio, logrou vencedora a empresa **BPF INSTITUIÇÕES DE PAGAMENTOS LTDA.**

Conforme mérito dos recursos administrativos protocolados, necessário esclarecer os seguintes questionamentos:

1. Foi resguardado o direito de preferência às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte?
2. O portal LicitApp está vinculado ao PNCP?
3. As empresas AIROTRACKER monitoramento 24 horas Ltda. e C e C importação e comercio de produtos médicos Ltda, devem ser excluídos por não atuarem no ramo exigido no edital?
4. a licitante MEGA VALE deve ser considerada, para fins de preferência, Empresa de Pequeno Porte?
5. a licitante VEROCHIQUE deve ser considerada, para fins de preferência, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte?
6. a licitante BPF dever ser considerada, para fins de preferência, Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte?



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Expostas as necessárias ponderações, passo à análise dos aspectos formais da pretensão.

## **DO DIREITO DE PREFERÊNCIA ÀS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Sabe-se que as Microempresas (ME) e Empresas de Pequeno Porte (EPP) possuem tratamento especial no ordenamento jurídico constitucional brasileiro.

Tal tratamento figura, inclusive, como um dos princípios da ordem econômica (Art. 170, IX E Art. 179, da CF):

*“Art. 170 – A ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:*

**IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País”.**

*“Art. 179 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei”*

Desse modo, atendendo as normas programáticas constitucionais, foi promulgada a Lei Complementar nº 123/2006, instituindo o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que, em seus arts. 44 e 45, preceitua:

17/8



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Art. 44. Nas licitações será assegurada, **como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.**

§ 1º Entende-se por empate aquelas situações em que as propostas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º Na modalidade de pregão, o intervalo percentual estabelecido no § 1º deste artigo será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

Art. 45. Para efeito do disposto no art. 44 desta Lei Complementar, **ocorrendo o empate**, proceder-se-á da seguinte forma:

I - a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado em seu favor o objeto licitado;

II - não ocorrendo a contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I do caput deste artigo, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrem na hipótese dos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

**III - no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do art. 44 desta Lei Complementar, será realizado sorteio entre elas para que se identifique aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.**

§ 1º Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput deste artigo, o objeto licitado será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

*12/8*



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

A regra de desempate prevista nestes artigos é reforçada pela norma prevista no §14, do artigo 3º da Lei nº 8.666/1993, segundo o qual: “as preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem **privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei**”.

Apresentaram declaração de enquadramento as licitantes: **BPF Cartões; Megavale Card; M&S benefícios; PersonalNet; RC Card Soluções em pagamentos Eireli; Rom Card; e VeroCheque Refeições;**

Considerando-se a impossibilidade de apresentação de taxa de administração negativa, as empresas participantes do certame apresentaram taxa de administração de 0% (zero por cento), ocorrendo, assim, empate real entre todas as propostas (haja vista que não poderia ser apresentada proposta de valor mais baixo).

Desse modo, o desempate deveria se dar a favor das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas, mediante sorteio entre elas, primeiramente, numa interpretação sistemática das normas constitucionais e legais, em especial dos arts. 170, IX e 179 da Constituição Federal e o art. 44, *caput*, da Lei Complementar nº 123/2006.

Veja bem, garantindo o direito constitucional de tratamento favorecido e diferenciado, deve-se garantir o sorteio somente entre as EPPs e MEs para que a preferência de contratação seja efetiva e não somente nominal.

Tem-se que a participação de todos os licitantes no sorteio realizado nas situações de empate no valor das propostas **viola** o direito de preferência das EPP e ME.

13/8



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Nesse sentido, cito precedentes recentíssimos do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DESEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. DIREITO DE PREFERÊNCIA DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE E MICROEMPRESA. **A participação de todos os licitantes no sorteio realizado na hipótese de empate no valor das propostas viola o direito de preferência das Empresas de Pequeno Porte e Microempresas.** Segurança Concedida. Sentença Mantida. RECURSO OFICIAL E VOLUNTÁRIO NÃO PROVIDOS.

(Apelação / Remessa Necessária nº 1000089-59.2023.8.26.0047 - 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo – Relator Souza Nery – Data de julgamento: 13 de setembro de 2023).

"Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. Critério de desempate. **Preferência às ME e EPP. Ato que decorre de mandamento constitucional e que deve ser observado antes da utilização dos critérios de desempate geral.** Taxa de administração negativa. Vedação. Possibilidade. *Finalidade social a impedir que o usuário arque com o deságio concedido pela contratada.* Inconstitucionalidade ou ilegalidade não configuradas. Entendimento adotado pelo TCE-SP. Sentença mantida. Recurso desprovido."

(TJSP; Apelação Cível 1008607-64.2022.8.26.0664; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Votuporanga - 4ª Vara Cível; Datado Julgamento: 22/02/2023; Data de Registro: 22/02/2023).

12/8



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Agravo de instrumento. Mandado de segurança. Licitação. Pregão. Fornecimento de auxílio-alimentação por cartão magnético. **Critério de desempate. Preferência às ME e EPP.** Decisão recorrida que indeferiu a tutela de urgência. Irresignação da impetrante. Não acolhimento. Ato impugnado que decorre de previsão legal e que, portanto, deve prevalecer sobre o edital. Decisão mantida. Recurso desprovido”

(TJSP; Agravo de Instrumento 2300081-70.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernão Borba Franco; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Mirandópolis - 2ª Vara; Data do Julgamento: 20/03/2023; Data de Registro: 20/03/2023)

No presente processo licitatório, o sorteio foi efetuado entre todos os licitantes, sem distinção e sem utilização dos critérios de desempate previsto em lei.

Por derradeiro, conclui-se que não foi resguardado o direito de preferência às ME e EPP no momento do sorteio. Portanto, deve-se anular o ato que declarou a empresa BPF Instituição de pagamentos Ltda vencedora do certame e realizar novo sorteio somente entre as participantes enquadradas como ME e/ou EPP.

## DO PORTAL LICITAPP

O portal LicitApp está vinculado ao PNCP.

Veja bem, LicitApp é o nome fantasia para a empresa de razão social SH3 Informatica Ltda – CNPJ nº 01.264.892/0001-09, vinculada ao PNCP desde 17 de fevereiro de 2023.<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> <https://www.gov.br/pncp/pt-br/pncp/portais-integrados-ao-pncp>



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS



## Portais/Sistemas Integrados ao PNCP

Dados atualizados na quarta-feira, 18 de outubro de 2023 às 20:36:50.

A tabela a seguir apresenta os Portais/Sistemas Integrados ao Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) que obtiveram credenciamento no ambiente de produção do PNCP e que já efetuarão, no mínimo, uma publicação no Portal.

128

Portais Integrados

Pesquisar ID

Comparar Filas

Pesquisar por Nome

Todos

CNPJ

01.264.592/0001-09

Nome

CNPJ

Data de Inclusão no PNCP



SH3 INFORMÁTICA LTDA.

01.264.592/0001-09

17/02/2023

Desse modo, o portal LicitApp está vinculado ao PNCP. Mesmo que não seja exigência obrigatória na Lei que rege essa licitação.

### **DA EXCLUSÃO DAS EMPRESAS AIROTRACKER MONITORAMENTO 24 HORAS LTDA. E C E C IMPORTAÇÃO E COMERCIO DE PRODUTOS MÉDICOS LTDA**

Prevê o item 6.1 do edital que podem participar do certame as pessoas jurídicas do ramo que atendam às exigências do edital.

Inclusive, o Tribunal de Contas da União deliberou no sentido de que "nas dispensas de licitação fundadas no art. 4º da Lei 13.979/2020, **é irregular a contratação de empresa para realização de fornecimento estrando e incompatível com o seu objeto social, por afronta aos arts. 26, parágrafo único, inciso II, 28, inciso III, e 29, inciso II, todos da Lei 8.666/1993**".

Conforme classificação final constante na Ata Sessão, as referidas empresas não participaram do sorteio:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Classificação do(s) lance(s)				
Posição	Licitante	CNPJ/CPF	Oferta	Status
1º	BIQ BENEFÍCIOS LTDA	07878237000119	150,0000	Classificado
1º	FACE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	21935659000100	150,0000	Classificado
1º	UP BRASIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA	02959392000146	150,0000	Classificado
1º	PERSONAL NET TECNOLOGIA DE INFORMAÇÃO LTDA	09667900000204	150,0000	Classificado
1º	LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA	19207352000140	150,0000	Classificado
1º	ENOQ CAPITAL INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA	35990763000101	150,0000	Classificado
1º	VOLUS INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA	03817702000150	150,0000	Classificado
1º	BPF INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA	02030078000184	150,0000	Melhor oferta
1º	MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA	21922507000172	150,0000	Classificado
1º	ROM CARD - ADMINISTRADORA DE CARTOES LTDA	20895286000128	150,0000	Classificado
1º	RC CARD SOLUCOES EM PAGAMENTOS LTDA	12515796000102	150,0000	Classificado
1º	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA	06344497000141	150,0000	Classificado

Todavia, de fato, regra geral, caso o objeto da licitação não conste nas atividades cadastradas perante a Receita Federal, as empresas devem ser excluídas do certame.

## **DO ENQUADRAMENTO DAS EMPRESAS: MEGA VALE; VERO CHEQUE; BPF.**

Referente ao pleito de enquadramento das empresas e reconhecimento como ME e EPP, dispõe a Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, **consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte**, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

II - no caso de **empresa de pequeno porte**, aufera, em cada ano-calendário, **receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).**

§ 9º A empresa de pequeno porte que, no ano-calendário, exceder o limite de receita bruta anual previsto no inciso II do caput deste artigo fica excluída, no mês subsequente à ocorrência do excesso, do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12, para todos os efeitos legais, ressalvado o disposto nos §§ 9º-A, 10 e 12.

Importante mencionar, **é dever do empresário readequar sua empresa às configurações compatíveis com seu faturamento**, sob pena de, omitindo-se, auferir, de maneira ilegal, os diversos benefícios legais destinados às microempresas e empresas de pequeno porte. (Art. 3º, *caput*, LC 123/06)

Destarte, o ato ilícito consubstanciado em declaração falsa no bojo de procedimento licitatório sobre a natureza de sociedade licitante é apto a frustrar os objetivos do certame, sendo absolutamente prejudicial ao interesse público, à isonomia e a eleição da proposta mais vantajosa à Administração Pública, sobretudo porque, como dito, as empresas de pequeno porte gozam de disposição mais benéficas que as demais, em algumas situações, em licitações. Consoante os artigos 44 e seguinte da Lei Complementar nº 123/2006.

138



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Acerca do tema, já se pronunciou o Tribunal de Contas da União: **Declaração falsa de licitante em que afirma estar efetivamente enquadrada como empresa de pequeno porte, sem ostentar tal condição, para usufruir dos benefícios previstos na Lei Complementar nº 123/2006 (estatuto do simples) constitui fraude à licitação e determina sua declaração de inidoneidade.** (ACORDÃO 1104/2014 – PLENÁRIO. Relator Raimundo Carreiro. Processo 028.980/2012 - 3 – Representação (REPR) Data da sessão 30/04/2014. Número da ata 14/2014 - Plenário).

Pois bem, **não é competência do Município, e sim da autoridade fiscal, efetuar desenquadramento de regime de tributação.**

O que competente ao Pregoeiro e/ou Comissão de Apoio é analisar os documentos contábeis apresentados pelos próprios participantes.

Referente à qualificação econômica – financeira, o item 12.8.4, c, do Edital prevê:

c) Balanço Patrimonial e Demonstrações Financeiras **do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, comprovado através de publicação ou cópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, estando devidamente registrados em seus órgãos de competência, que comprovem a boa situação financeira da empresa, com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o objeto licitado, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data da apresentação da proposta;

19/8



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

De igual modo, preconiza o art. 31, I, da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à **qualificação econômico-financeira** limitar-se-á a:

I - **balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social**, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

Nesse sentido, será analisado o faturamento do exercício anterior (ano-calendário 2022).

Inclusive, esse é o entendimento da jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

APELAÇÃO CÍVEL - Mandado de Segurança - Licitação Concorrência Pública n.º 09/20, promovida pelo Município de Porto Ferreira - Impetrante, ora apelante, inabilitada por não se enquadrar como Empresa de Pequeno Porte (EPP) - Inadmissibilidade - Recorrente que, **no último exercício social, apresentou receita bruta dentro dos limites estabelecidos para ser enquadrada como empresa de pequeno porte** - Comprovação da qualificação econômico-financeira de acordo com o edital do certame e com o art. 31, inciso I, da Lei 8.666/93 - Sentença reformada - Recurso provido para o fim de se conceder a segurança. (Apelação Cível nº1000016-32.2020.8.26.0552. 2ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo. Relator: Renato Delbianco. Data de julgamento: 21 de maio de 2021).



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Analisando a demonstração de resultado do exercício do último de cada empresa, concluímos que:

**BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO PAGAMENTOS LTDA**, em que pese constar **porte EPP**, a receita bruta constante na DRE foi de **R\$ 27.893.115,68**, muito além do previsto na legislação:

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 02.030.078/0001-84 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	NÚMERO DE ABERTURA 07/08/1997
FORMA EMPRESARIAL BPF INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) BPF CARTOES		PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 62.69-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.29-6-99 - Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificados anteriormente 62.02-3-00 - Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis 66.13-4-00 - Administração de cartões de crédito 66.19-3-02 - Correspondentes de instituições financeiras 74.90-1-04 - Atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios em geral, exceto imobiliários 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais 82.99-7-99 - Outras atividades de serviços prestados principalmente às empresas não especificadas anteriormente		

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO		SPED EXERCÍCIO	
Entidade:	BPF PRIME BANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS LTDA		
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	02.030.078/0001-84
Número de Ordem do Livro:	26		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 74.277,63	R\$ 27.893.115,68

**MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTÕES E SERVIÇOS LTDA**, consta **porte EPP**, a receita bruta constante na DRE foi de **R\$ 4.731.972,76**, dentro do limite previsto na legislação:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

NUMERO DE INSCRIÇÃO 21.922.507/0001-72 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/02/2015
NOME EMPRESARIAL MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) ASSAÍAS		PORTE EPP
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 52.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 62.01-5-01 - Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda 64.63-5-00 - Outras sociedades de participação, exceto holdings 82.91-1-00 - Atividades de cobranças e informações cadastrais		

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO	
Entidade:	MEGA VALE ADMINISTRADORA DE CARTOES E SERVICOS LTDA
Período da Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022 CNPJ: 21.922.507/0001-72
Número de Ordem do Livro:	5
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA		R\$ 2.453.694,38	R\$ 3.987.825,57
RECEITA BRUTA		R\$ 2.882.376,66	R\$ 4.731.272,76

**VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**, consta **porte EPP**, a receita bruta constante na DRE foi de **R\$ 4. 250.380,13**, dentro do limite previsto na legislação:

NUMERO DE INSCRIÇÃO 06.344.497/0001-41 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 24/08/2004
NOME EMPRESARIAL VEROCHEQUE REFEICOES LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) VEROCARD		PORTE EPP
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 52.99-7-02 - Emissão de vales-alimentação, vales-transporte e similares		

13/8



# PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO			
Entidade:	VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA		
Período de Escrituração:	01/01/2022 a 31/12/2022	CNPJ:	06.344.497/0001-41
Número da Ordem do Livro:	24		
Período Selecionado:	01 de Janeiro de 2022 a 31 de Dezembro de 2022		

  

Descrição	Nota	Saldo anterior	Saldo atual
RECEITA BRUTA		R\$ 17.122.659,10	R\$ 4.290.260,83

Desse modo, das empresas que se declararam ME / EPP, as que demonstrarão serem beneficiárias das preferências nos critério de desempate são: MEGA VALE; ROM CARD; RC card; e VEROICHEQUE.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, recebo os recurso interpostos, deles conheço pois tempestivos, para no mérito **OPINAR pelo parcial provimento**, considerando os termos e fundamentos ora expostos, em especial aos princípios constitucionais e administrativos da legalidade.

Assim sendo, **opino** pela anulação do ato que declarou a empresa BPF Instituição de pagamentos Ltda vencedora do certame e que se realize novo sorteio somente entre as participantes enquadradas como ME e/ou EPP, quais sejam: MEGA VALE; ROM CARD; RC card; e VEROICHEQUE.

Outrossim, em lista contínua, as demais participantes devem ser sorteadas para constar a lista final de classificação.



## PREFEITURA MUNICIPAL DE AGUDOS

Quanto aos demais temas dos recursos, todos foram devidamente respondidos acima, conforme a legislação pátria, princípios constitucionais e uníssona jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Este é o parecer. O qual encaminho para ciência e ratificação da autoridade superior.

Agudos, 19 de outubro de 2023

**BIANCA DE ALMEIDA SANTANA**

**PROCURADORA DO MUNICÍPIO**

**OAB/SP N° 429.251**